



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

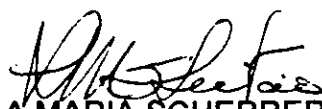
Processo nº. : 13840.000101/96-19
Recurso nº. : 115.393
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : N. J. BUENO - ME
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 02 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.328

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por N. J. BUENO - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000101/96-19
Acórdão nº. : 104-16.328
Recurso nº. : 115.393
Recorrente : N. J. BUENO - ME

RELATÓRIO

Contra o contribuinte N. J. BUENO - ME, inscrito no CPF sob n.º 00.161.164/0001-09, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 07, através da qual está sendo exigida multa por atraso na entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Alega a interessada, em preliminar, a nulidade do feito, argumentando que dá notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. Quanto ao mérito, aduz, em síntese que: não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal; não houve exame da declaração nem redução ou exclusão do imposto. Cita princípio da anterioridade da Lei."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa - atraso na entrega da declaração IRPJ - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, par. 1.º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/02/96, ingressa o contribuinte com recurso voluntário em 12/05/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000101/96-19
Acórdão nº. : 104-16.328

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 34/35, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', written over the text 'É o Relatório.'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13840.000101/96-19
Acórdão nº. : 104-16.328

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso foi protocolado em 12/05/97 conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 27.

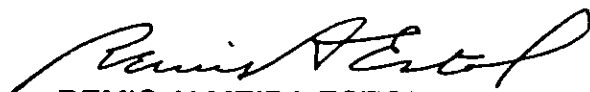
O recorrente tomou ciência da decisão em 26/02/96 conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 21.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 75 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Verifica-se, também, às fls. 25 o termo de preempção, diga-se, não atacado pelo recorrente.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 02 de junho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL